



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº. 54/2025

Para a Secretaria da Câmara Municipal de Itamonte,

O Vereador que subscreve o presente ofício encaminha, para o devido protocolo junto a esta Secretaria, o anexo PROJETO DE LEI N.º 54/2025, que ***Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos popularmente conhecidos como “chumbinho” (carbamatos e organofosforados) no território do Município de Itamonte***”.

Itamonte, 16 de outubro de 2025.


GERMANO JUSTINO FERREIRA
Vice-presidente - Vereador proponente

CABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTOCOLO

EM 16/10/2025


S. C. C.

18:23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTÓCOLO

EM ____/____/____

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PROJETO DE LEI N.º 54 /2025

“Dispõe sobre a proibição do comércio de agrotóxicos popularmente conhecidos como “chumbinho” (carbamatos e organofosforados) no território do Município de Itamonte”.

A Câmara Municipal de Itamonte – Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 37, I da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, fabricação, venda e distribuição dos agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, popularmente conhecido como “chumbinho”, que produzam risco à vida humana ou animal, no Município de Itamonte.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo não alcança os agrotóxicos que contenham compostos dos referidos grupos químicos e que sejam autorizados pela ANVISA e cuja comercialização esteja em conformidade com a legislação e regulamentação federal aplicável.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários, comércio de rações e similares deverão afixar em local visível um cartaz com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE ITAMONTE O COMÉRCIO E A UTILIZAÇÃO DO AGROTÓXICO DENOMINADO CHUMBINHO”.

Lei Municipal XXXX/2025

Art. 3º A infração à proibição do artigo primeiro desta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I. Na primeira autuação, multa no valor de 20 (vinte) VRMs e apreensão do estoque do produto no estabelecimento;
- II. Na reincidência, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos da última infração, multa no valor de 100 VRMs e apreensão do estoque do produto;

Art. 4º. A infração à obrigação prevista no artigo 2º. Desta lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I. Na primeira autuação, advertência por escrito;
- II. Na reincidência, dentro de um prazo de 5 (cinco) anos da última infração, multa no valor de 5 VRMs.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Art. 5º. Não se aplicará nova sanção antes do decurso do prazo de 1 (um) mês da atuação imediatamente anterior, pelo mesmo fato.

Art. 6º. Sempre que verificada a infração ao artigo primeiro desta Lei o agente fiscal municipal notifica o fato à autoridade policial quanto à ocorrência do crime disposto no artigo 278 do Código Penal (“outras substâncias nocivas à saúde pública”), sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Itamonte, 16 de outubro de 2025

Proponente:

Vereador: Germano Justino Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

JUSTIFICATIVA

Ilustre Presidente, Vereador Luiz Claudio Costa Fernandes,
Eminentes Vereadores e Vereadoras,

Submeto à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº. 54 /2025, que Dispõe sobre a proibição do comercio de agrotóxicos popularmente conhecidos como “chumbinho” (carbamatos e organofosforados) no território do Município de Itamonte e dá outras providencias.

Embora já proibida a comercialização do agrotóxico conhecido como “chumbinho” em todo o território nacional desde 2012, se observa que infelizmente tem se mantido o comércio deste produto, que ainda pode ser encontrado com facilidade no comércio do Município.

O “chumbinho”, composto por agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, ainda é utilizado em diversas partes do território nacional como um raticida caseiro, produzido com base em agrotóxicos de uso controlado e ilegalmente desviados para a produção do raticida.

Estudos apontam que apenas **um grama da substância é capaz de matar uma pessoa de até 60 kg**, uma vez que, ao ser ingerido ou inalado, atinge rapidamente a corrente sanguínea e compromete o sistema nervoso central, provocando convulsões, parada cardíaca, paralisia respiratória e, por fim, a morte por asfixia. O veneno é inodoro e insípido, dificultando sua detecção, o que aumenta o risco de intoxicações acidentais — especialmente em crianças — e de envenenamentos intencionais.

Em animais, especialmente cães e gatos, os efeitos são igualmente devastadores, atingindo pulmões, fígado e rins, e causando extremo sofrimento, além de grande comoção entre tutores e defensores da causa animal. Infelizmente, o uso do “chumbinho” tem sido recorrente em atos de crueldade, configurando crime ambiental e maus-tratos.

Pelas suas características, é um produto que tem sido utilizado comumente no Brasil e a longa data para envenenar cachorros, gatos e outros animais percebidos como indesejados. Ainda mais grave, muitas vezes é utilizado para suicídios ou para homicídios por meio de envenenamento.

Antes de 2012 o “chumbinho” era responsável por cerca de oito mil envenenamentos anuais em todo o Brasil, mas mesmo após a proibição de sua comercialização ainda pode ser encontrado facilmente em estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários, comércio de rações e similares, ainda que sua comercialização constitua o crime disposto no artigo 278 do Código Penal.

Desta forma, frente à baixa efetividade da legislação penal e frente aos relevantes bens jurídicos carentes de proteção, faz-se desejável e necessária também a proibição administrativa no âmbito local,

Rua Pedro Teodoro de Carvalho, Nº 88 – Centro – Itamonte/MG – CEP: 37466-000
Tel/Fax: 35 3363-2543 – E-mail: camaramunicipaldeitamonte@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

sem prejuízo da responsabilização criminal dos infratores.

Do ponto de vista ambiental, o carbamatos e organofosforados representa um sério risco, pois pode contaminar o solo e os lençóis freáticos, afetando a fauna e a flora locais.

Diante do **aumento dos casos de envenenamento de animais domésticos no município de Itamonte**, gerando revolta e tristeza entre os tutores, e considerando os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, este Projeto de Lei é apresentado com o apoio de profissionais da área veterinária, como o Dr. Lucas Carvalhal Belchior e da estudante de Medicina Veterinária Ingrid Rara Mota Ribeiro e da sociedade civil comprometida com o bem-estar animal e a segurança da população.

Assim, conto com a sensibilidade e o compromisso desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando, a Vossas Excelências, meus protestos de elevada consideração e respeito.

Itamonte/MG, 16 de outubro de 2025

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Vice-presidente - Vereador proponente